

Processo C-564/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de outubro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

20 de outubro de 2020

Recorrentes:

PF

MF

Recorridos:

Minister for Agriculture, Food and the Marine (Ministro da Agricultura, da Alimentação e dos Assuntos Marítimos, Irlanda)

Sea Fisheries Protection Authority (Autoridade de Proteção da Pesca Marítima, Irlanda)

Objeto do processo principal

O litígio no processo principal tem por objeto a legalidade do método adotado pela segunda recorrida, a Sea Fisheries Protection Authority (SFPA, Autoridade de Proteção da Pesca Marítima, Irlanda) (a seguir «Autoridade»), para calcular o esgotamento da quota de pesca de *nephrops norvegicus* (a seguir «lagostim») numa determinada zona situada ao largo da costa ocidental da Irlanda, o que levou ao encerramento dessa zona de pesca durante uma parte de 2017 i) para os navios irlandeses por decisão do primeiro recorrido, o Minister for Agriculture, Food and the Marine (Ministro da Agricultura, da Alimentação e dos Assuntos Marítimos, Irlanda) (a seguir «Ministro»), e, posteriormente, ii) para todos os pescadores da UE através de um aviso de encerramento da Comissão Europeia (a seguir «Comissão»). A Autoridade considerou que os dados dos diários de pesca

eletrónicos dos pescadores irlandeses relativos aos primeiros seis meses de 2017 não eram fiáveis e, em vez de se basear nesses dados, adotou um método alternativo para calcular o volume de lagostins capturados na zona em causa. O cálculo da Autoridade indicava que os pescadores irlandeses tinham excedido a sua quota e levou à adoção dos avisos de encerramento.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto a interpretação do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO 2009, L 343, p. 1) (a seguir «Regulamento de Controlo»). Em especial, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se os dados relativos às capturas de pesca, ao esforço de pesca e às possibilidades de pesca, que devem ser comunicados à Comissão pela autoridade (única de controlo) do Estado-Membro nos termos dessas disposições, se limitam às informações dos diários de pesca que lhe foram comunicadas pelos pescadores ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento de Controlo ou se, quando esses dados não sejam fiáveis, a autoridade única de controlo se pode basear noutros fluxos de dados para as suas notificações à Comissão.

Este pedido é apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE uma vez que a Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda) considera que as respostas às questões submetidas não cumprem os critérios que permitem não apresentar este pedido na aceção do n.º 16 do Acórdão Srl CILFIT e Lanificio di Gavardo SpA/Ministero della Sanità (C-283/81, EU:C:1982:335).

Questões prejudiciais

A Supreme Court (Supremo Tribunal) submete ao Tribunal de Justiça as duas questões prejudiciais seguintes:

i) A Autoridade única de controlo de um Estado-Membro, ao notificar e certificar à Comissão Europeia, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 34.º do Regulamento de Controlo, está limitada a comunicar os dados relativos às capturas num determinado pesqueiro registadas pelos pescadores, ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º do regulamento, quando, por uma boa razão, a Autoridade única de controlo considere que os dados registados manifestamente não são fiáveis ou pode utilizar métodos razoáveis e cientificamente válidos para tratar e certificar os dados registados de forma a alcançar valores de capturas mais precisos para notificar à Comissão Europeia?

ii) Se assim for, por motivos razoáveis, pode a Autoridade licitamente utilizar outros fluxos de dados, como as licenças de pesca, as autorizações de pesca, os

dados do sistema de monitorização dos navios, as declarações de desembarque, as notas de venda e os documentos de transporte?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 3.º, n.º 1, alínea d), 4.º, 38.º, n.º 1, e 43.º, n.º 2, TFUE

Artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas

Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 14.º, 15.º, 21.º, 23.º, 28.º, 33.º, 34.º, 35.º, 89.º, 103.º, 104.º, 105.º e 109.º e considerandos 2, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 22 e 26 do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas

Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho

Regulamento de Execução (UE) 2015/1962 da Comissão, de 28 de outubro de 2015, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho

Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão, de 5 de março de 2013, que prevê deduções de determinadas quotas de pesca atribuídas a Espanha em 2013 e nos anos seguintes devido a sobrepesca de uma quota de sarda em 2009

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

Disposições de direito nacional invocadas

Sections 12, n.º 1, 13, n.º 1, 43, n.º 1, e parte 2, capítulo 2, da Sea Fisheries and Maritime Jurisdiction Act), 2006 (Lei de 2006 sobre a Pesca Marítima e a Jurisdição Marítima)

Sea-Fisheries (Community Control System) Regulations 2016 [Regulamento relativo à Pesca Marítima (Sistema de Controlo Comunitário) de 2016] (S.I. 54/2016, conforme alterado pela Regulation S.I. 78/2017)

Sea-Fisheries (Common Fisheries Policy Community Control System) Regulations 2011 [Regulamento relativo à Pesca Marítima (Sistema Comunitário de Controlo da Política Comum das Pescas) de 2011] (S.I. 490/2011), Regulations 3, 4, 5 e 20

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A Porcupine Bank, zona de pesca em causa no âmbito do presente pedido de decisão prejudicial, compreende cerca de 68 000 quilómetros quadrados e está situada ao largo da costa ocidental da Irlanda, na zona económica exclusiva da Irlanda. Faz parte da pescaria designada CIEM VII ou zona VII no âmbito da Política Comum das Pescas (a seguir «PCP»).
- 2 A Porcupine Bank é a componente mais importante da pesca de lagostins nas águas irlandesas. O lagostim, um crustáceo magro de cor rosa-alaranjada, que cresce até 25 centímetros, é mais comumente conhecido pelas denominações comerciais de lagosta da Noruega, lavagantes e gambas. A pesca de lagostim é avaliada num valor de desembarques de 70 milhões de euros, pelo que era o segundo recurso de pesca mais valioso do Estado irlandês à data dos factos relevantes no processo principal. Os lagostins capturados nesta zona são geralmente maiores do que os pescados noutros locais e têm um preço mais elevado no mercado.
- 3 A depauperação em grande escala de lagostins em 2008 e 2009 na zona de Porcupine Bank levou à sua designação como subzona PCP, denominada Zona Funcional 16 (a seguir «FU16»), e à aplicação de medidas de gestão, incluindo a imposição de um limite de pesca ou captura para proteger a população de lagostins. Por conseguinte, foi atribuída à Irlanda e a outros Estados-Membros uma quota nacional ou um total admissível de capturas (a seguir «TAC») para os lagostins na zona VII, do qual apenas uma quota mais limitada pode ser capturada na FU16. Em 2017, o TAC da Irlanda para lagostins na zona VII era de 9 352 toneladas, das quais apenas 1 124 toneladas podiam ser capturadas na FU16.
- 4 O órgão jurisdicional de reenvio observa que o artigo 14.º do Regulamento de Controlo impõe que cada navio de pesca com mais de 10 metros de comprimento a manter um diário de pesca eletrónico, mas que uma pessoa conte o peixe e, em seguida, registre a informação no sistema eletrónico.
- 5 A Sea Fisheries and Maritime Jurisdiction Act, 2006, conforme alterada (a seguir «Lei de 2006»), e os regulamentos associados transpuseram o Regulamento de Controlo, o Regulamento de Execução n.º 404/2011 e outras medidas da PCP para o direito irlandês. O ministro é responsável, por força da parte 2, capítulo 2 (sections 8-15), dessa lei pela gestão da quota de pesca do Estado, que inclui a atribuição, entre os pescadores irlandeses, da quota anual de lagostins concedida à Irlanda no âmbito da PCP. Fá-lo através de notificações e de autorizações em matéria de gestão da pesca. A Lei de 2006 instituiu também a Autoridade. Nos termos da section 43, n.º 1, a Autoridade está encarregada, em especial, da compilação diária dos dados relativos à exploração das possibilidades de pesca - e da sua supervisão. Também aconselha o ministro em questões relativas à política de aplicação efetiva do direito da pesca marítima. Além disso, enquanto

autoridade única, na aceção do artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento de Controlo, é responsável pela transmissão de informações pertinentes à Comissão.

- 6 Em 14 de julho de 2017, MO, membro da Autoridade, escreveu ao ministro, a expressar a opinião da Autoridade de que «a maior parte dos pescadores irlandeses da população de [lagostins]» excediam os limites de pesca das águas do oeste da Irlanda. A carta explicava que os pescadores têm uma quota mensal de 3 toneladas na FU16 e de 20 toneladas noutras partes da zona VII, de modo que existia o risco de as capturas ilícitas provenientes da zona com a quota mais baixa serem registadas como provenientes da zona com a quota mais elevada. Além disso, os fluxos de dados relativos ao ano de 2017 revelaram períodos de pesca desproporcionadamente longos passados na zona com a quota mais baixa com capturas significativamente reduzidas registadas e, inversamente, períodos de pesca desproporcionadamente curtos passados na zona com a quota mais elevada com capturas consideravelmente amplas registadas. A Autoridade defendeu que os dados de capturas da pesca derivados das declarações dos pescadores não eram fiáveis: os dados relativos à FU16 foram extremamente subestimados e os dados relativos ao resto da zona VII foram extremamente sobrestimados. Considerou que os navios passavam a maior parte do seu tempo na FU16, mas que registavam a maior parte das suas capturas noutras partes da zona VII.
- 7 No período imediatamente a seguir a essa carta, ocorreram várias reuniões entre representantes do setor da pesca, o ministro e a Autoridade. Foi acordado que a FU16 seria encerrada para efeitos da pesca de lagostins, inicialmente no mês de agosto e, posteriormente, no mês de setembro.
- 8 Em 5 de outubro de 2017, a Dr. SS, presidente da Autoridade, escreveu ao ministro manifestando que esta tinha dúvidas quanto à veracidade dos valores comunicados pelos capitães dos navios de pesca irlandeses através dos seus diários de pesca eletrónicos. Declararam que a quantidade de lagostins capturada durante o primeiro semestre de 2017 na FU16 foi de 733 toneladas. Afirmou que a Autoridade considerava o valor de 1 991 toneladas mais preciso e que iria comunicar este valor à Comissão. Indicou que o valor de 1 991 toneladas se baseava na avaliação pela Autoridade dos navios que pescavam lagostins na FU16 durante uma viagem: 89 % do tempo operacional declarado decorria na FU16 e apenas 11 % fora dessa zona. O volume de 1 991 toneladas excedia o TAC da Irlanda para o ano inteiro.
- 9 A Autoridade adotou uma metodologia baseada no «tempo de permanência» para calcular a tonelagem real de lagostins capturados na FU16 durante os primeiros seis meses de 2017. A metodologia consiste em redistribuir o rendimento total de uma viagem de pesca inteira de forma a atribuir as capturas à FU16 em função do tempo de permanência à pesca nesta zona, em vez de se basear no que o diário de pesca indica ter sido capturado nessa zona, ou seja, se 75 % do tempo total de pesca de uma viagem tiver sido passado nessa zona, então 75 % das capturas relevantes são atribuídas a essa zona e não a outras zonas. A questão essencial submetida ao órgão jurisdicional de reenvio é a de saber se, tendo em conta a

regulamentação pertinente, existe ou não uma base jurídica válida para esta abordagem.

- 10 Na sequência da declaração pela Autoridade do valor de 1.991 toneladas de «lagostins» já pescadas em 2017 na FU16, o ministro encerrou essa pesca aos navios que arvoravam o pavilhão irlandês de outubro a dezembro de 2017 e, em 2 de novembro de 2017, a Comissão emitiu um aviso de encerramento que abrangia os pescadores de todos os Estados-Membros.
- 11 PF e MF (a seguir «recorrentes») são pescadores que operam ao largo da costa ocidental da Irlanda, incluindo na FU16. A pesca dos lagostins constitui uma parte muito significativa da sua atividade piscatória e foram afetados negativamente pelos avisos de encerramento. Contestaram os atos do ministro e a abordagem da Autoridade (a seguir, em conjunto, «recorridos»), em especial a metodologia do «tempo de permanência». Em novembro de 2017, impugnaram judicialmente esse cálculo na High Court (Tribunal Superior, Irlanda), alegando que a Autoridade devia ter reportado os valores contidos nos diários de pesca eletrónicos e que o ministro não devia ter atuado sobre esses valores, pelo que os avisos (de encerramento) em matéria de gestão da pesca eram inválidos. Esse processo foi julgado improcedente. Por decisão de 12 de junho de 2019 ([2019] IESCDT 120), os recorrentes foram autorizados a interpor recurso direto da decisão da High Court (Tribunal Superior) na Supreme Court (Supremo Tribunal). O reenvio prejudicial tem origem neste último processo.
- 12 A High Court (Tribunal Superior) declarou os seguintes factos no seu Acórdão de 30 de outubro de 2018 ([2018] IEHC 772). Estas constatações não são, em substância, contestadas na Supreme Court (Supremo Tribunal) e são pertinentes para a análise das questões submetidas ao Tribunal de Justiça. No que diz respeito à metodologia do «tempo de permanência», a High Court (Tribunal Superior) declarou que os dados apresentados pela Autoridade (dos quais é anexo um extrato à decisão de reenvio, v. n.º 28, *infra*) demonstram uma disparidade significativa entre os valores das capturas registados e os valores do «tempo de permanência». A amplitude desta disparidade não pode ser apenas atribuída às questões referidas por PF, tais como o profundo conhecimento dos pescadores das zonas de pesca regularmente pescadas, uma maior densidade de gambas em determinadas zonas, a natureza do fundo do mar, o tipo de equipamento de pesca utilizado, a perícia e o conhecimento do capitão, bem como das condições meteorológicas e das marés em geral.
- 13 As seguintes conclusões da High Court (Tribunal Superior) são impugnadas na Supreme Court (Supremo Tribunal). À luz das referidas disparidades, a High Court (Tribunal Superior) considerou que era razoável que a Autoridade duvidasse da veracidade dos dados contidos nos diários de pesca. Nestas circunstâncias, a Autoridade podia utilizar outro método razoável para chegar a um valor que pudesse controlar, uma vez que seria contrário aos objetivos da PCP se a autoridade única de controlo fosse obrigada a basear-se em informações imprecisas. O termo «dados» não era um termo técnico restrito que excluía a

«metodologia do tempo de permanência». Os valores pertinentes não tinham de ser calculados numa base científica uma vez que os registos do diário de pesca não podiam ser considerados científicos. Não era realista nem prático esperar que os problemas de dados da Autoridade fossem abordados por meios de controlo alternativos, como embarques e verificações, inquéritos e processos, pontos de penalização, etc., em vez da metodologia do «tempo de permanência». A Autoridade não criou condições de concorrência desleais para os navios irlandeses relativamente aos navios de outros Estados-Membros ao afastar-se dos dados dos diários de pesca: tal só seria o caso se estes estivessem envolvidos em falsas declarações, o que não se pode presumir. Por estas razões, a High Court (Tribunal Superior) concluiu que a Autoridade atuou em conformidade com o Regulamento de Controlo ao utilizar metodologia do «tempo de permanência» e que o ministro não atuou *ultra vires* ao aceitar essas informações e ao encerrar a pesca.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 14 Os **recorrentes** sustentam que não existe nenhum fundamento jurídico que permita excluir o sistema de controlo exigido pelo Regulamento de Controlo. Este regulamento obriga a Autoridade a comunicar ao Comissário os dados e não o parecer do seu perito. Em ponto algum do Regulamento de Controlo se permite à Autoridade reconstituir e substituir o método de cálculo das capturas de pesca por um método totalmente novo.
- 15 Em primeiro lugar, os recorrentes alegam que a questão de fundo no presente processo é a de saber quais são os «dados» e as «informações» que a Autoridade pode – e deve – utilizar para calcular as capturas de pesca de forma a cumprir as suas obrigações de notificação previstas no artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento de Controlo. Levantam a questão da definição correta do conceito de «dados» que figura nos artigos 14.º, 15.º, 33.º e 34.º do Regulamento de Controlo.
- 16 Observam que o termo «dados» não está definido na Lei de 2006, em particular na sua Section 43, n.º 1, alínea g), nem nas 2011 Regulations [S.I. 490/2011]. Consideram que o artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento de Controlo define este termo e, por conseguinte, tratam-se dos dados que a Autoridade é obrigada a comunicar e a recolher. Os recorrentes recordam os objetivos do Regulamento de Controlo (considerando 4), a importância atribuída à utilização das tecnologias para a verificação específica da informação (considerando 8) e a necessidade de uma abordagem comum em matéria de controlo das pescas (considerando 9), e alegam que o Regulamento de Controlo prevê claramente a importância das informações contidas no diário de pesca (considerando 22). Os recorrentes consideram que, ao afastar-se do sistema da União de contagem das capturas de pesca, a Autoridade não exerceu corretamente a sua função de assegurar o cumprimento da regulamentação em matéria de pesca.
- 17 Em segundo lugar, os recorrentes alegam que a metodologia do «tempo de permanência» utilizada pela Autoridade para calcular a captura de lagostins na

FU16 era ilícita. No seu entender, a Autoridade não transmitiu «dados» na aceção dos artigos 5.º, n.º 5, e 33.º, n.º 1, do Regulamento de Controlo, mas, em vez disso, produziu informações aplicando uma fórmula arbitrária, que atribui os valores das capturas de pesca matematicamente, em proporção do tempo passado a pescar numa zona. Os recorrentes alegam que esta abordagem não tem fundamento jurídico. Pelo contrário, os recorrentes afirmam que o diário de pesca eletrónico é crucial para o regime completo e detalhado estabelecido pelo Regulamento de Controlo, no qual a recolha dos dados relativos às capturas de pesca é automatizada através do sistema de diário de pesca imposto pelos artigos 14.º e 15.º lidos em conjugação. Além disso, observam que o considerando 17 se refere ao mesmo como facilitando o «controlo» das atividades dos navios de pesca.

- 18 Os recorrentes consideram que os recorridos, em vez de fazerem uso dos seus poderes estatutários e da tecnologia disponível para investigar as declarações erradas das capturas de lagostins em causa, adotaram uma metodologia completamente nova para calcular essas capturas e, por conseguinte, puniram todos os pescadores da FU16 e não apenas aqueles que não respeitaram a quota. Os recorrentes afirmam que têm o direito de estar sujeitos ao mesmo regime de controlo que os outros pescadores na União e de exigir aos recorridos que assegurem o cumprimento do Regulamento de Controlo por todos os pescadores sob a sua jurisdição para que aqueles que pescam de forma ilícita não beneficiem de uma vantagem indevida. Referindo-se ao artigo 109.º, n.º 4, do Regulamento de Controlo, os recorrentes admitem que a Autoridade possa investigar e corrigir os dados das capturas de um determinado navio mas defendem que não foi o que a Autoridade fez. Admitem ainda que os recorridos não estão obrigados a considerar os dados dos diários de pesca pelo seu valor nominal e a simplesmente reportá-los, mas observam que estes últimos têm amplos poderes de investigação para assegurar a fiabilidade desses dados.
- 19 Os **recorridos** alegam que a Autoridade não é obrigada a reportar à Comissão os valores que figuram nos diários de pesca eletrónicos dos pescadores que consideram, com base em motivos razoáveis, manifestamente inexatos.
- 20 Em primeiro lugar, a Autoridade alega que, embora, por força dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento de Controlo, o conteúdo do diário de pesca seja constituído por «dados» e «informações» pertinentes, tal não é a única informação que a autoridade única de controlo pode comunicar à Comissão. Os dados do diário de pesca são dados importantes, mas devem ser tratados e certificados pela Autoridade em conformidade com a responsabilidade que lhe incumbe por força do artigo 5.º, n.º 5, no que se refere ao «tratamento e certificação» das informações relacionadas com as atividades de pesca.
- 21 No que diz respeito à obrigação de declaração da Autoridade nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento de Controlo, a Autoridade alega que a referência, no artigo 33.º, n.º 1, a «todos os dados pertinentes» é mais ampla do que os dados específicos referidos nos artigos 14.º, 21.º, 23.º e 28.º Alega-se que

a expressão «sem prejuízo» no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), indica que essa disposição deve ser lida isoladamente do resto do Regulamento de Controlo. A disposição impõe à Irlanda uma obrigação autónoma de comunicar à Comissão os desembarques de lagostins na FU16, mas nada nesta disposição sugere que, ao comunicar esses valores, a Autoridade está limitada a reproduzir os dados registados nos diários de pesca nos termos dos artigos 14.º e 15.º A utilização do termo «agregados» no artigo 33.º, n.º 2, alínea a), demonstra que a comunicação não está limitada aos dados em bruto. Além disso, alega-se que, ainda que a Autoridade não fosse obrigada a comunicar à Comissão o esgotamento da quota irlandesa de 2017 na FU16, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), essa obrigação constituiu-se, em todo o caso, ao abrigo do artigo 34.º Esta última disposição exige que o Estado-Membro notifique sem demora a Comissão quando as capturas de uma população tenham alcançado 80 % da quota. Embora o artigo 34.º não preveja uma metodologia segundo a qual esses 80 % devem ser determinados, também não impõe a obrigação de aceitar de forma acrítica os valores registados nos diários de pesca.

- 22 Em segundo lugar, os recorridos sustentam que a metodologia do «tempo de permanência» estava em conformidade com os objetivos fundamentais de conservação da PCP. Consideram que essa metodologia não implicou que se afastassem da redação do Regulamento de Controlo, uma vez que nada neste instrumento se opunha à sua utilização. Na sua perspetiva, existe uma obrigação implícita de que os valores comunicados sejam razoavelmente precisos e de que as obrigações da Autoridade por força dos artigos 33.º, n.º 2, alínea a), e 34.º não podiam ser cumpridas fornecendo valores que esta acreditava serem falsos.
- 23 A Autoridade admite que o Regulamento de Controlo visa assegurar a uniformidade do mecanismo de controlo em todo o mercado único e afirma que não derogou este sistema. A Autoridade alega que só utilizou a metodologia do «tempo de permanência» quando se revelou evidente que existiam sérias disparidades nos dados registados pelos pescadores na FU16, de forma que esses dados não eram credíveis e deviam ser tratados e certificados. A Autoridade rejeita o argumento dos recorrentes de que a metodologia do «tempo de permanência» não era justa e afirma que os pescadores inocentes não têm o direito de continuar a pescar após provas científicas fiáveis terem demonstrado que a quota foi esgotada, pois isso seria contrário aos objetivos da PCP.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 24 A Supreme Court (Supremo Tribunal) indica que, no essencial, não há contestação dos factos tal como foram constatados pela High Court (Tribunal Superior), pelo que o contexto jurídico e factual do processo foi estabelecido. Por conseguinte, o processo está em condições de ser submetido ao Tribunal de Justiça.
- 25 A Supreme Court (Supremo Tribunal) considera que as principais questões de direito da União que se colocam no âmbito do presente pedido de decisão

prejudicial dizem respeito à interpretação dos conceitos de «dados» e de «informações» constantes do Regulamento de Controlo e, em especial, sobre a questão de saber se a Autoridade está limitada, quando procede à notificação à Comissão Europeia, nos termos dos artigos 33.º, n.º 2, alínea a), e 34.º do Regulamento, a comunicar à Comissão as informações contidas nos diários de pesca eletrónicos ou se, quando haja motivos razoáveis para duvidar da fiabilidade desses valores, pode, em vez disso, adotar um método científico razoável para analisar os dados registados de forma a alcançar valores de capturas mais precisos para essa notificação. Por outras palavras, a Autoridade pode licitamente utilizar outros fluxos de dados como as licenças de pesca, as autorizações de pesca, os dados do sistema de monitorização dos navios («SMN»), as declarações de desembarque, as notas de venda e os documentos de transporte para calcular os referidos valores?

- 26 A Supreme Court (Supremo Tribunal) observa que os termos «dados» [*«data»*] e «informações» [*«information»*] não estão definidos no Regulamento de Controlo nem na Lei de 2006. Estes termos, sem distinção evidente, parecem ser utilizados indistintamente em alguns dos artigos do regulamento. Por exemplo, no artigo 5.º, n.º 5, a expressão «informações» é utilizada tal como o é no artigo 14.º, n.ºs 2 e 6. O artigo 15.º tem por epígrafe «Preenchimento e transmissão eletrónicos dos dados do diário de pesca», ao passo que i) a expressão «informações» é utilizada nos n.ºs 1 e 2 e ii) a palavra «dados» é utilizada nos n.ºs 5, 7 e 8. O artigo 21.º dá outro exemplo. O artigo 33.º, tanto na sua epígrafe como no seu texto, faz referência a «dados», enquanto o artigo 34.º inclui a expressão «dados» na sua epígrafe, mas, no seu texto, refere «as capturas de uma população [...] sujeitas a quota». Consequentemente, coloca-se, sem dúvida alguma, uma questão quanto ao significado exato destes termos e à interpretação que, por conseguinte, deve ser feita dos artigos pertinentes do Regulamento de Controlo.
- 27 A Supreme Court (Supremo Tribunal) não está convencida de que a lei seja um *acte clair* relativamente a estas questões. A resposta a esta questão de interpretação é necessária para a resolução do litígio: as questões de interpretação levantadas são cruciais para o processo. Não se afigura que as disposições europeias em causa já tenham sido objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça. Por outro lado, não parece tratar-se de uma situação em que se possa dizer que a aplicação correta do direito da União se impõe com tal evidência que não suscite nenhuma dúvida razoável quanto ao modo como as questões submetidas devem ser decididas, nem que as respostas sejam igualmente evidentes para os órgãos jurisdicionais dos outros Estados-Membros e para o Tribunal de Justiça.
- 28 O quadro seguinte, referido no n.º 12, *supra*, consta do anexo III da decisão de reenvio. Inclui um extrato alterado dos elementos de prova apresentados pela Autoridade à High Court (Tribunal Superior) relativamente aos valores calculados através da metodologia do «tempo de permanência».

1	4	5	6	7	8	12
Número da Viagem de pesca	Tempo de permanência fora da FU16 durante a viagem	Tempo de permanência no interior da FU16 durante a viagem	Capturas registadas fora da FU16 (kg)	Capturas registadas no interior da FU16 (kg)	Total de capturas segundo a declaração de desembarque	Peso estimado como efetivamente capturado na FU16 (kg)
59	2,3 %	97,7 %	175	171	3474	3395
99	10,4 %	89,6 %	3627	1197	4824	4323
120	35,3 %	64,7 %	5643	738	5463	3539
128	21,5 %	78,5 %	4086	1719	5805	4559
134	7,9 %	92,1 %	4086	1818	5904	5440
151	5,5 %	94,5 %	4896	1359	6255	5913
180	1,9 %	98,1 %	4761	2358	7119	6987
197	3,2 %	96,7 %	4212	3384	7596	7346
203	2,7 %	97,3 %	5148	2565	7713	7506
220	5,5 %	94,5 %	6957	1521	8478	8016
234	2,5 %	97,5 %	7500	1890	9255	9028
235	3,2 %	96,8 %	5319	3951	9270	8982
241	5,7 %	94,3 %	6921	2979	9636	9089
247	5,5 %	94,5 %	8568	1656	10224	9665
251	3,7 %	96,3 %	8730	1989	10413	10037
267	4,1 %	95,9 %	7983	3744	11727	11256
281	5,7 %	94,3 %	11664	2430	14181	13373
282	4,9 %	95,1 %	11628	2772	14400	13696

284	2,3 %	97,7 %	12420	2331	14751	14420
288	4,1 %	95,9 %	12564	2952	15516	14885
289	4,4 %	95,6 %	13194	2340	15534	14855

DOCUMENTO DE TRABALHO